



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979969 - MG (2025/0244114-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : DANIELLA HELENA SA DUARTE - MG126120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA QUANTIA LÍQUIDA E ILÍQUIDA. AUTOS APARTADOS.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com artigo 509, §1º, do CPC, no sentido de que é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e-STJ fls. 353 /354 para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979969 - MG (2025/0244114-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : DANIELLA HELENA SA DUARTE - MG126120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA QUANTIA LÍQUIDA E ILÍQUIDA. AUTOS APARTADOS.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com artigo 509, §1º, do CPC, no sentido de que é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e-STJ fls. 353 /354 para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados, o que atraiu o óbice da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 353/354).

Em suas razões (e-STJ fls. 358/364), o agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF, ao argumento de que *"indicou de forma clara e inequívoca a violação ao art. 509, §1º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido interpretou equivocadamente a norma ao impor obrigatoriedade de execução em autos apartados, quando a lei apenas faculta essa medida"* (e-STJ fl. 360).

Sem apresentação de impugnação (e-STJ fl. 368).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 353/354 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – SENTENÇA CONTENDO PARTE LÍQUIDA E ILÍQUIDA – EXECUÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – LIQUIDAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – NECESSIDADE. Nos termos do artigo 509, §1º, do Código de Processo Civil, é facultado à parte Exequente promover a execução da quantia líquida e, simultaneamente, a liquidação da quantia ilíquida, desde que tais procedimentos ocorram em autos apartados" (e-STJ fl. 195).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 218/222).

Em suas razões (e-STJ fls. 225/229), o recorrente aponta ofensa ao artigo 509, §1º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o dispositivo permite a execução simultânea da parte líquida e a liquidação da parte ilíquida no mesmo procedimento, sendo facultado o desmembramento dos processos.

Aduz que se o credor pode promover o cumprimento de sentença em autos apartados para não prejudicar a exigibilidade imediata da parte líquida, também pode requerer em conjunto os dois créditos, ainda que pendente um deles de liquidação.

Defende que

*"Objetiva-se, com o presente recurso, salvaguardar a aplicação do §1º do art. 509 do CPC, no sentido de que é lícito ao Exequente promover simultaneamente, **ou não**, a execução do valor líquido e a liquidação do outro crédito pendente de liquidação" (e-STJ fl. 228).*

Sem apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 326/327) .

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem asseverou que a quantia decotada é líquida, motivo pelo qual deve ocorrer em autos apartados do procedimento de liquidação da condenação principal que é ilíquida. É o que se depreende do acórdão recorrido:

"(...)

Com o trânsito em julgado da sentença (ordem 14), a parte Autora iniciou o procedimento de liquidação de sentença, incluindo, em seus cálculos, a quantia referente à condenação principal e o valor dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento.

Ato contínuo, a parte Autora apresentou planilha à ordem 49 e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo Juízo a quo.

Em decisão à ordem 57, o MM. Juiz a quo determinou o decote do valor dos honorários advocatícios, ao fundamento de que se trata de quantia líquida, que deve ser cobrada em autos apartados.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso, defendendo, em síntese, a possibilidade de cobrança da condenação principal e dos honorários advocatícios nos mesmos autos.

Pois bem.

Razão não assiste à parte Autora, ora Agravante.

Isso porque, em caso de sentença que contenha partes líquidas e ilíquidas, é facultado à parte Exequente promover a execução da quantia líquida e, simultaneamente, a liquidação da quantia ilíquida, desde que tais procedimentos ocorram em autos apartados. É o que se depreende da redação do artigo 509, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

No caso dos autos, a sentença condenou a parte Ré à restituição das 'quantias eventualmente pagas a maior, com base na referida cobrança ilegal dos juros remuneratórios no patamar de 0,49% ao dia', valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Além disso, a parte Ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), resultado do somatório dos honorários fixados na origem (70% de R\$ 2.000,00 = R\$ 1.400,00) e dos honorários recursais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Desse modo, em cumprimento ao disposto no artigo 509, §1º, da legislação processual, a execução dos honorários advocatícios – quantia líquida – deve ocorrer em autos apartados do procedimento de liquidação da condenação principal – quantia ilíquida – conforme corretamente decidido pelo MM. Juiz de origem" (e-STJ fls. 201/203 - grifou-se).

Nesse sentido, conclui-se das razões acima que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com artigo 509, §1º, do CPC, no sentido de que é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83 /STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.

2. **A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, '[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta'.**

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA TARGET. SUPOSTA OMISSÃO.

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INSURGÊNCIA DO WAL MART. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIRETA PELO JUÍZO AD QUEM. DESCABIMENTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Como não foram indicados especificamente os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgamento, não é possível examinar o recurso especial na parte em que alega ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, todos do CPC, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF, ao caso.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título executivo (REsp n. 657.476/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ de 12/6/2006).

3. De acordo com o § 1º do art. 509 do Código processual, é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, **mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados.**

4. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido ao interpretar o título executivo judicial, a TARGET cumoulou, de forma indevida, cumprimento de sentença da parte líquida, com liquidação da sentença em relação à parte ilíquida. Porém, isso não se fazia possível, porque o quantum da parte ilíquida dependia de ser apurada pelo meio próprio e não unilateralmente pela parte.

5. Tendo o Tribunal bandeirante entendido pela imprescindível necessidade de liquidação do julgado, com amparo no contexto fático-probatório, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, especialmente no que se refere a liquidação da multa contratual, demandaria, necessariamente, o reexame da prova, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. No caso, não houve a extinção total ou parcial do cumprimento de sentença. Nesse panorama, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária sucumbencial.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese.

8. Recursos especiais da TARGET e do WAL MART desprovidos" (REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA QUANTO À LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Na forma da jurisprudência do STJ, em se tratando de premissa fática equivocada, decorrente de erro material, cabem Embargos de Declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, se for o caso, quando a modificação do resultado do julgamento for consequência necessária da correção da premissa equivocada sobre a qual se tenha fundado o aresto embargado. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 931.594/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2010; EDcl no REsp 956.943/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.983.925/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.772.549/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2022.

II. No caso, o acórdão embargado equivocou-se ao assumir como premissa que a dívida discutida nos autos seria integralmente ilíquida. Com efeito, o próprio

acórdão de 2º Grau reconhece que parte da obrigação, referente ao pagamento do valor devido pelo serviço prestado, se revestia de liquidez e certeza.

III. Conforme expressa disposição do art. 509, § 1º, do CPC/2015, 'quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta'.

IV. Nesse contexto, 'o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, caput, do CPC' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.892.481/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2021). No mesmo sentido: STJ, EAREsp 502.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021.

V. Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, 'nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, pelo que deve ser rechaçado o entendimento do aresto recorrido de o termo a quo dos juros de mora, para a hipótese dos autos, ser o da citação' (STJ, AgInt no REsp 1.910.481/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.830.906/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023.

VI. In casu, o acórdão de 2º Grau, apesar de reconhecer que parte da dívida se revestia de liquidez e certeza, fixou a citação como termo inicial para os juros de mora para toda a obrigação, em desconformidade com o entendimento desta Corte.

VII. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os presentes Embargos Declaratórios devem ser acolhidos, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que, em relação à parcela líquida, deve ser considerado o vencimento da obrigação como o termo inicial dos juros moratórios, permanecendo a citação como termo inicial dos juros de mora para a parcela ilíquida.

VIII. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para fixar o vencimento da obrigação como o termo inicial dos juros de mora, em relação à parcela líquida da dívida" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.605.562/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de reconsideração, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.979.969 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0244114-8

Número de Origem:

0079140767942 10000241987403004 19874116520248130000 50187372220198130079 79140767942

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA : DANIELLA HELENA SA DUARTE - MG126120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA : DANIELLA HELENA SA DUARTE - MG126120

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026